



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600049-72.2020.6.21.0074

Procedência: ALVORADA – RS (74ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: JOSE ELIAS DOS SANTOS CABREIRA, PT DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ALVORADA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL DA CAMPANHA DE 2016. CONTAS JULGADAS NÃO-PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE CANDIDATURA DURANTE O CURSO DO MANDATO AO QUAL CONCORREU O REQUERENTE. SÚMULA TSE Nº 42. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 74ª Zona Eleitoral de Alvorada – RS (ID's 7348483 e 7348883), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de JOSE ELIAS DOS SANTOS CABREIRA, para

0600049-72 - Recurso Eleitoral - Registro candidatura - Contas não prestadas - constitucionalidade - Marcelo.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido dos Trabalhadores, no Município de Alvorada, ante a ausência de quitação eleitoral da campanha de 2016.

JOSE ELIAS DOS SANTOS CABREIRA, em suas razões recursais (ID 7349133), afirma que não incorre em nenhuma das causas de inelegibilidade, como certificado nos autos, restando indevido o indeferimento da candidatura em razão da ausência de quitação eleitoral, por não haver previsão constitucional a respeito. Sustenta, nessa linha, que a previsão constante do art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97 é inconstitucional, porquanto se trata de matéria reservada a lei complementar. Pugna pelo deferimento do registro de sua candidatura, ainda que mediante expedição de quitação eleitoral circunstanciada, tão somente para este fim.

Com contrarrazões (ID 7349383), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

0600049-72 - Recurso Eleitoral - Registro candidatura - Contas não prestadas - constitucionalidade - Marcelo.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, o recurso foi interposto em 11.10.2020, três dias após a prolação e intimação da sentença, em 08.10.2020, ou seja, dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura (ID 7171333), tendo-se verificado que o requerente, JOSE ELIAS DOS SANTOS CABREIRA, não possui quitação eleitoral em virtude de decisão que julgou suas contas da campanha de 2016 como não-prestadas (ID 7348183).

Destarte, o recorrente não possui a **condição de elegibilidade** (não se trata aqui de inelegibilidade, ao contrário do afirmado nas razões recursais) prevista no artigo 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei nº 9.504/97 e disciplinada no art. 28, §§ 2º, 3º, 4º e 5º da Resolução TSE nº 23.609/2019,

Nesse sentido, vale colacionar precedente do TSE:

“ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente. 2. O dever de prestar contas está previsto no art. 28 da Lei nº 9.504/97 e, uma vez descumprido, impõe-se o reconhecimento de que o candidato está em mora com esta Justiça Especializada, ou seja, de que não possui quitação de suas obrigações eleitorais (art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97). 3. Conforme já decidiu o TSE, as condições de elegibilidade não estão previstas somente no art. 14, § 3º, I a VI, da Constituição Federal, mas também na Lei nº 9.504/97, a

0600049-72 - Recurso Eleitoral - Registro candidatura - Contas não prestadas - constitucionalidade - Marcelo.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

qual, no art. 11, § 1º, estabelece, entre outras condições, que o candidato tenha quitação eleitoral. Precedente. 4. A exigência de que os candidatos prestem contas dos recursos auferidos tem assento no princípio republicano e é medida que confere legitimidade ao processo democrático, por permitir a fiscalização financeira da campanha, verificando-se, assim, eventual utilização ou recebimento de recursos de forma abusiva, em detrimento da isonomia que deve pautar o pleito. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.” (TSE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 38875, Acórdão de 21/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Ressalta-se que a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu. Assim, todos os candidatos que tiveram suas contas julgadas como não prestadas nas eleições de 2016 e 2018 encontram-se sem quitação eleitoral para poderem disputar o pleito de 2020.

Cumpre referir que a apresentação posterior das contas, caso ocorra, servirá apenas para que a ausência da quitação eleitoral não persista **após** o fim da legislatura (art. 73, inciso I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e art. 83, inciso I e § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Nessa esteira, dispõe a Súmula nº 42 do TSE:

Súmula nº 42: A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Destarte, a manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro da candidatura de JOSE ELIAS DOS SANTOS CABREIRA para concorrer ao cargo de

0600049-72 - Recurso Eleitoral - Registro candidatura - Contas não prestadas - constitucionalidade - Marcelo.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vereador, pelo Partido dos Trabalhadores, no Município de Alvorada, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2020.

